



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
PROCESSO Nº: 03/100.812/02  
INTERESSADO: PAULO ANDRÉ SPINELLI DA ROCHA

**PARECER CEE Nº 065 / 2003 (N)**

**Indica** os procedimentos para aferição da validade de Certificados e Diplomas emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, com sede em Fortaleza – Ceará, **indefer** pedido de Paulo André Spinelli da Rocha visando validar Certificado de Conclusão do Ensino Médio e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

**1. INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Paulo André Spnelli da Rocha, brasileiro, portador da Cédula de Identidade 10.056.708-0, expedida pelo Instituto Felix Pacheco – RJ e do CPF 037.703.147-00, residente na Rua Joaquim Salvador, 286 sobrado – no Município de São Gonçalo - RJ, alegando ter concluído o Ensino Médio no Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional em 4 de setembro de 2001, **na sede da instituição**, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, **solicita** que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, *“reconheça a autenticidade”* do documento acostado aos autos.

**2. RELATÓRIO ANALÍTICO**

Não surgisse tão relevante e grave matéria e não gravitasse eiva de desrespeito na rudeza da resposta, este Relator negaria de plano a pretensão do requerente, força das inúmeras manifestações deste órgão sobre a questão. Ou mesmo, porque o CEE/RJ **não é organismo cartorial**, com funções de validar ou reconhecer documentos escolares.

Deixando desde já acautelado o Sr. Paulo André Spnelli da Rocha, que, **com fé ideológica** declara ser verdade que concluiu o Ensino Médio **na sede da instituição**, em Fortaleza – é ao órgão próprio daquele Estado que deve recorrer. Porém, respeitosamente, a memória sobre o tema será projetada neste Parecer e revivida, para ciência do requerente e da comunidade escolar.

O Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Leonardo Azeredo dos Santos, Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, em 4 de abril de 2002, enviou ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, pelo Processo nº E-03/04.573/2002 de 03/04/2002, notificação a respeito do Ofício Circular nº 002/2002-GAB, oriundo do Conselho de Educação do Ceará quanto aos procedimentos adotados em relação ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, naquele estado e em todo território nacional.

A douta procuradoria destaca a Ementa: **“considera inválidos os certificados de conclusão do ensino fundamental e médio, emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com utilização de recursos a distância, fora do Estado do Ceará”** e adita a recomendação ao CEE/RJ no sentido de *“que estudem formas de validar os certificados emitidos pelo IBTE, por meio de exames adequados”*, conforme solicitado pelo Conselho do Estado do Ceará.

O Relator, ancorado nas irregularidades já apuradas por este Colegiado, expostas nos Pareceres **113/01**, de 02 de agosto de 2001, **256/01**, de 30 de outubro de 2001 e **257/01**, também de 30 de outubro de 2001 – que teve o pedido de **inidoneidade** do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE confirmado, pela **homologação** da Secretaria de Estado de Educação, conforme publicado no D. O. do Estado do Rio de Janeiro, de 22 de novembro de 2001, nº 220 - Parte I – pag.19.

Respondendo ao Ofício N.º: E 09-07532-1920/2001, da Delegacia de Proteção ao Consumidor **DECON-Sul**, instruído com **Despacho** deste Relator e oficiado pela Presidência deste Conselho, foram relatadas as questões e irregularidades apuradas tanto na instrução daqueles Pareceres quanto pela Inspeção Escolar. Indeferindo pleito do IBTE no intuito de abrir estabelecimento de

ensino no Rio de Janeiro, foi amplamente debatido pelo Colegiado e aprovado por unanimidade o Parecer Normativo **232/02 (N)**, de 22/01/2001, visando regular situações similares de instituições consideradas inidôneas.

O trabalho cooperado entre o CEE/RJ e o CEC, por seu ilustre presidente Prof. Marcondes Rosa de Sousa, culmina, com a apuração das denúncias recebidas do Comando da 1ª Div. de Exército do R. de Janeiro (RJ); Secretaria de Seg. Pública e Defesa da Cid. e Polícia Militar do Ceará (Ce); Centro de Rec. e Sel. de Praças da PM do Rio de Janeiro (RJ); Dep. Rec. Humanos da U. Federal de S. Paulo (SP) e Secretaria da Educação Básica do Ceará (Ce), **provocou abertura, entre outros, dos processos** 01400839-4, 01015294-6, 01014957-0, 01255775-7 e 02088809-0.

Os respeitados Conselheiros Edgar Linhares Lima e Francisco Assis Mendes Góes, indicados relatores pelo Conselho de Educação do Ceará, **no voto**, definem, nas 38 páginas do excelente Parecer 096/2002: *“VOTO DOS RELATORES - Em face do exposto, diante da documentação apresentada e das informações fornecidas pela Assessoria Técnica, chegamos às seguintes conclusões:* [Verbis]

- 1º – *O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), em nenhum momento, recebeu do Conselho de Educação do Ceará a necessária autorização para abrir cursos ou realizar exames de ensino fundamental e médio fora de sua sede em Fortaleza.*
- 2º – *O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) recebeu credenciamento para oferecer cursos de educação de jovens e adultos, por meio do Parecer Nº 0534/2000, da Conselheira Lindalva Pereira Carmo. [...] para ministrar os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos, reconhecidos por este Parecer, com validade até 31.12.2001.*
- 3º – *O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional tinha tanta consciência dos seus limites que, logo após o credenciamento, solicitou autorização para realizar provas de avaliação em cursos de ensino fundamental e médio de Educação de Jovens e Adultos a distância em outros estados da federação. O Parecer 0911/2000 assim resumiu a solicitação: [...] O IBTE ... pretende agora, em face de inúmeros pedidos, estender sua atuação em outros estados da federação, utilizando os recursos de educação a distância.*
- 4º – *Em nenhum momento o citado Parecer nº 0534/2000 identifica o IBTE como autorizado, mesmo no Ceará, para oferecer curso de ensino a distância. E nega com muita clareza o pedido. Para a Conselheira Lindalva Pereira Carmo, com mais de um decênio de experiência na alta gestão da Secretaria de Educação, é muito clara a distinção que se fez sempre entre ensino a distância e uso de material modularizado como metodologia de ensino à distância [...]*

*Diante do Parecer nº 0911/2000, do Conselho de Educação do Ceará, fica muito claro que o IBTE sabia que não poderia estender sua ação a outros Estados da federação e, se o fez, agiu por sua conta e risco. São, pois sem nenhum valor os certificados do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), emitidos em qualquer outro Estado da Federação.*
- 5º – *Quanto aos certificados emitidos na sua sede, em Fortaleza, este Conselho examinará todas as matrículas, com as respectivas datas, os históricos de vida escolar e verificará em profundidade a identidade dos alunos e suas residências, para que nenhuma injustiça seja cometida, a fim de apurar se houve cursos ou somente exames [...]*
- 6º – *O exame deste processo deixou claro que há muitos problemas a resolver quanto à certificação de cursos de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos. Os Relatores deste Parecer consideram que se faz necessária uma avaliação técnica do estado atual da Educação de Jovens e Adultos no Brasil. [...] É da responsabilidade dos Conselhos de Educação aprofundar o exame do problema.*
- 7º – *Como o IBTE já teve o seu credenciamento vencido em 31/12/2001, fica a instituição desautorizada a efetivar matrícula ou realizar qualquer exame, enquanto não for concluída a avaliação de sua atuação em Fortaleza, sua única sede legal de atuação.*
- 8º – *Que sejam **declarados inválidos os certificados de conclusão do ensino fundamental e médio, emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, fora do Estado do Ceará, independente de serem ou não utilizados recursos de ensino a distância.***
- 9º – *Deverá o Conselho dar ciência deste Parecer às instituições que o consultaram, conforme consta deste Processo, para suas providências.*
- 10º – *Notifique-se o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE de que estão suspensos, desde o dia 1º de janeiro de 2002, o seu credenciamento e o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.*
- 11º – ***O Conselho de Educação do Ceará deverá designar um de seus técnicos para supervisionar os serviços da secretaria do IBTE, até a conclusão da avaliação de suas***

atividades no Ceará, até o dia 31.12.2001.

12º – Espera-se que os Conselhos de Educação estudem formas de validar os certificados emitidos por meio de exames adequados. Afinal os jovens e adultos, ao buscarem solução para seus problemas eram, supostamente, inocentes quanto à autenticidade dos exames a que se submeteram. Há que encontrar-se forma de defesa dos consumidores contra situações desta natureza.”

Pelo Parecer 096/02 de 16/02/2002 do Egrégio Conselho de Educação do **Ceará**, o IBTE foi **proibido** de continuar a oferta de cursos de Educação a Distância, sob o pressuposto credenciamento que aquele órgão jamais concedeu. Mais: são considerados inválidos todos os Certificados e Diplomas emitidos fora do Estado do Ceará e colocados *sub judice* os documentos emitidos naquela Unidade da Federação. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - **CNE**, pelo Parecer 11/02 de 19/02/2002, reconsidera entendimentos anteriores e definitivamente delimita a questão.

## VOTO DO RELATOR

Visto que o Parecer 096/02 de 19/02/2002, do Conselho de Educação do Estado do Ceará, considera inválidos os Certificados e Diplomas emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE fora do Estado do Ceará; sabido que apenas o Conselho de Educação do Ceará pode aferir a validade de documentos emitidos por aquela instituição naquele Estado; dada a incerteza da origem e da forma pela qual tais documentos possam ter sido emitidos em outros locais, **VOTO:**

É nosso Parecer **indicar aos interessados** que apenas o Conselho de Educação do Ceará pode aferir a validade de Certificados e Diplomas emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, com sede em Fortaleza – Ceará, pelo que **indefere** pedido de Paulo André Spinelli da Rocha visando validar Certificado de Conclusão do Ensino Médio no Rio de Janeiro.

O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro **não considera válido**, para fim algum, Certificados ou Diplomas emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE em qualquer Unidade da Federação, **tampouco os convalidará ou validará**.

Quanto a documentos emitidos pelo IBTE no Estado do Ceará, o Sistema Estadual do Rio de Janeiro acatará tão-somente aqueles que sejam chancelados e remetidos diretamente pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará. A sede do Conselho de Educação do Ceará é na Rua Napoleão Laureano, 500 – Fátima – CEP:60.411-170, Fortaleza, Ceará. Telefone (085) 272-6500. E-mail: [cec.informática@secrel.com.br](mailto:cec.informática@secrel.com.br).

Independentemente dos procedimentos legais cabíveis, o CEE/RJ **recomenda aos portadores** de documentação inválida, emitida irregularmente pelo IBTE, que procurem se valer dos Exames Supletivos promovidos pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, ou de outras formas dispostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regularmente oferecidas em instituições credenciadas.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro 2003.

**JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA** – Presidente e Relator  
**AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS**  
**ANTONIO JOSÉ ZAIB**  
**ESMERALDA BUSSADE**  
**FRANCILIO PINTO PAES LEME**

## CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 11 de março de 2003.

RIVO GIANINI  
Presidente Interino